



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN
CURSO DE DIREITO**

PAULO HENRIQUE DE CAMPOS PEREIRA

**UMA ANÁLISE JURÍDICA DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS
NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão, na modalidade artigo científico, apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Dr. Ricardo Matos de Souza.

Corumbá, MS
2023

UMA ANÁLISE JURÍDICA DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL

RESUMO: O problema da pesquisa a ser apresentado consiste sobre a adoção homoafetiva onde será apresentado um artigo que mostra a realidade dos casais homoafetivo suas lutas para conseguir reconhecimento dos seus direitos será feita uma análise do movimento LGBTQIA+ e suas conquistas, observando o tratamento dispensado pelas sociedades, àquelas pessoas que amam outras do mesmo sexo, para que possamos compreender como reflete as questões relacionadas aos direitos civis, políticos, sociais e humanos deste público alvo, e, absorver as diversas heranças culturais as quais compõem a sociedade e sua diversidade. O objetivo geral consiste em pesquisar sobre a união homoafetiva e seu papel na sociedade. Por objetivo específico será pesquisado sobre adoção por meio de casais homoafetivos em suas causas e consequências sua evolução processo de adoção as dificuldades o preconceito, das conquista como o direito previdenciário o posicionamento do direito de família frente a essas mudanças, especialmente após o reconhecimento da união estável pelo STF e diante da garantia do direito das crianças em abandono ao convívio familiar, ao amor, à educação e à dignidade apresentando os procedimento da adoção de acordo com as diretrizes do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Palavra-chave: União homoafetiva. Adoção homoafetiva. Família.

A LEGAL ANALYSIS OF ADOPTION BY SAME-AFFECTIVE COUPLES IN BRAZIL

ABSTRACT: The research problem to be presented consists of: researching on homoaffective adoption, where an article will be presented that shows the reality of homoaffective couples, their struggles to achieve recognition of their rights, an analysis of the LGBTQIA+ movement and its achievements will be made, observing the treatment given by societies, since the beginning of time to those who love others of the same sex, so that we can understand how it reflects the issues related to civil, political, social and human rights of this target audience, and absorb the various cultural heritages which make up society and its diversity. The general objective is to research about the same-sex union and its role in society. As a specific objective, research will be carried out on adoption by homoaffective couples in its causes and consequences, its evolution, the adoption process, the difficulties, the prejudice of conquests, such as social security law, the positioning of family law in the face of these changes, especially after the recognition of the stable union. by the STF and in view of the guarantee of the right of abandoned children to family life, love, education and dignity, finally, I will present an on-site survey carried out with the social worker in which she presented me with the step-by-step procedure for adopting a child according to the guidelines of the ECA (Statute of Children and Adolescents).

Keywords: *Same-sex union. Same-sex Adoption. Family.*

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa surgiu pelo interesse em abordar um assunto tão exposto e debatido na atualidade, a união homoafetiva e o seu reconhecimento como entidade familiar, e conseqüentemente o desejo advindo deste direito a adoção. O instituto da adoção passou por mudanças ao longo dos anos, irei mostrar aqui nesta pesquisa o desenvolvimento em todas as suas etapas social, jurídica e jurisprudencial, representou um avanço considerável nas relações sociais ensejando o reconhecimento e, supostamente, o direito à igualdade como instituição familiar no Brasil.

No entanto, essa conquista de direitos envolve diversos aspectos sociais, regionais, psicológicos e religiosos que ainda são alvo de muitas discussões e, em especial, de preconceitos em nosso País. Os opositores dessa medida alegam que esses casais influenciariam na orientação sexual dos adotando, tendenciados à homossexualidade, além da possibilidade de sofrerem discriminação por parte de outras pessoas.

Não se pode ignorar e acreditar que as famílias homoafetivas, por não disporem de capacidade reprodutiva, simplesmente não podem adotar uma criança. Casais formados por dois homens ou duas mulheres, buscam a realização do sonho de estruturarem uma família com a presença de filhos e não há como negar esse direito a qualquer cidadão que atenda aos requisitos para adotar uma criança.

Partindo do princípio que nossa legislação reconhece a união estável homoafetiva como uma modalidade de família, supostamente estaria garantido, nesses casos, o direito à parentalidade por meio da adoção. Apesar disso, muitas são as discussões sobre a igualdade de direitos conferidos aos casais heterossexuais e homoafetivos, no tocante a esse tema.

Estando presentes todos os requisitos para o reconhecimento de uma filiação sócio afetiva, não há como negar o direito à maternidade ou paternidade a referidos casais, pois a orientação sexual, como parte integrante da personalidade humana, não pode ser utilizada como meio de discriminação do cidadão, devendo ser respeitada e incentivada por todos e, principalmente, pelo Estado como maior garantidor da igualdade de direitos entre os cidadãos.

Fechar os olhos a esta realidade se traduz em uma postura discriminatória com nítido caráter punitivo, que só gera injustiças e coloca a criança, como principal vítima desse preconceito, pois fica privada do acesso a uma família que lhe garanta amor, estabilidade

emocional, educação e um lar. O art. 5º da CRFB/88 destaca: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, a não observância desse direito fere claramente o princípio constitucional da igualdade.

Enquanto a homossexualidade for vista como crime, castigo ou pecado, não se está vivendo em um Estado Democrático de Direito. Assim sendo, o objetivo desta pesquisa é analisar os aspectos sociais, jurídicos e jurisprudenciais sobre a adoção homoafetiva. Será utilizada pesquisa bibliográfica em doutrinas, artigos científicos e jurisprudências.

1 ADOÇÃO HOMOAFETIVA HISTÓRICO SOCIAL

Por séculos a formação do núcleo familiar teve como alicerce o paradigma do patriarcado, em que os direitos dos cônjuges eram total e completamente desiguais, tendo como pilar primordial, os valores éticos e morais, além da predileção por parte da religião. Como a religião também era um fator que regia a forma da constituição familiar, pode-se afirmar que houveram transformações, assim, aos poucos, os valores morais e éticos impostos pela religião foram perdendo força. No entanto, isso não significa que foi extinto, visto que é algo recorrente e uma retrógrada forma de pensar.

Difícil encontrar uma definição de família de forma a dimensionar o que, no contexto dos dias de hoje, se insere nesse conceito. É mais ou menos intuitivo identificar a família com a noção de casamento. Também vem à mente a imagem da família patriarcal: o homem como figura central, tendo a esposa ao lado, rodeado de filhos, genros, noras e netos. Essa visão hierarquizada da família sofreu enormes transformações. Além da significativa diminuição do número de seus componentes, houve um verdadeiro embaralhamento de papéis. A emancipação feminina e o ingresso da mulher no mercado de trabalho a levaram para fora do lar. Deixou o homem de ser o provedor exclusivo da família, e foi exigida sua participação nas atividades domésticas. **O afrouxamento dos laços entre Estado e igreja acarretou profunda evolução social. Começaram a surgir novas estruturas de convívio sem uma terminologia adequada que as diferencia. As famílias formadas por quem saiu de outras relações, não têm nome que as identifiquem e nem seus integrantes têm lugares definidos.** Para Paulo Lôbo, a família é sempre socioafetiva, em razão de ser um grupo social considerado base da sociedade e unida na convivência afetiva. A afetividade, como categoria jurídica, resulta da trans eficácia de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos. Maria Berenice Dias (2013, p. 132) (grifo nosso)

Conforme preceitua o Art. 226, da Constituição Federal de 1988, §1º, 2º e 3º as famílias agora são chamadas de entidade familiar e são compostas da seguinte forma: casamento e união estável e a família monoparental. Apesar da Constituição pontuar as

entidades familiares ora citadas, existem aquelas que não estão explícitas na Constituição, entretanto, não podem ser desconsideradas como institutos familiares.

Hoje, pode-se dizer que o elemento da consanguinidade deixou de ser fundamental para a constituição da família. (...), a doutrina e a jurisprudência vêm aumentando o rol das modalidades de família, já sendo aceitas por alguns juristas outras formas, tais como a homoafetiva, a anaparental. Silvio Neves Baptista (2014, p.14)

Cumprе salientar que as relações homoafetivas sempre foram existentes ao longo da história e muito polêmicas. Muito embora ainda ser muito discutido na sociedade, os casais do mesmo sexo têm ganhado a cada dia, mais espaço no meio civil, ou seja, apesar de ser uma temática um tanto conflitante durante muito tempo, resultou superado no direito civil contemporâneo, à luz do atual entendimento jurisprudencial, solidificando-o com base na atual Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), atualizando o contexto social brasileiro, resultando numa constante luta por direitos desse tipo de minorias.

O fato é que a homossexualidade acompanha a história do homem. Sabe-se da sua existência desde os primórdios dos tempos gregos. Não é crime nem pecado; não é uma doença nem um vício. Também não é um mal contagioso, nada justificando a dificuldade que as pessoas têm de conviver com homossexuais. É simplesmente uma outra forma de viver. Maria Berenice Dias (2013, p.25)

Nesta controvérsia, o principal foco seria a influência negativa ou positiva na vida do adotado, acreditando-se, erroneamente e sem embasamento científico que, necessariamente, o adotado se tornaria homossexual ou até mesmo sendo prejudicado na sua vida em sociedade, resultando numa falta de maturidade social e intelectual. A ciência, principalmente no ramo da psicologia, já constatou que a pessoa que é adotada por casal homossexual não possui deficiências de qualquer área de sua vida, tampouco, é influenciado sobre sua própria sexualidade, conforme estudo abaixo evidenciado:

A Associação Americana de Psicologia, em 1995, terminou profunda pesquisa sobre a questão da homoparentalidade, constituída de uma amostragem muito densa e de observação regular, concluindo que ‘as evidências sugerem que o ambiente doméstico promovido por pais homossexuais é tão favorável quanto os promovidos por pais heterossexuais para apoiar e habilitar o crescimento ‘psicológico das crianças’. A maioria das crianças, em todos os estudos, funcionou bem intelectualmente e não demonstraram comportamentos egoístas e prejudiciais à comunidade. Os estudos também revelam isso nos termos que dizem respeito às relações com os pais, autoestima, habilidade de liderança, ego confiança, flexibilidade interpessoal, como também o geral bem-estar emocional das crianças que vivem com pais homossexuais não demonstrava diferenças daqueles encontrado com seus pais heterossexuais. Convém ressaltar, embora seja óbvio, que a analisada unidade familiar homoafetiva que representa âmbito familiar ideal para a criação e a educação da prole é aquela social, afetiva e psicologicamente bem-estruturada, cujos laços se dão em decorrência do sentimento de afeto lastreada na confiança, no respeito mútuo, na durabilidade e na publicidade, umbrais sólidos e seguros para as relações microssociais familiares. Diante de todo o exposto, verifica-se que a paternidade/maternidade independe da orientação sexual dos pais, sendo esta última

completamente irrelevante para a boa educação e criação da prole. MOREIRA, MACHADO (2009, p. 2170).

Pensa-se que a família e como um porto seguro para o adotado, não importando, de maneira alguma, a orientação sexual de qualquer membro que constitua esse núcleo, uma vez que o importante é que a criança ou adolescente sintam-se enlaçado por afeto e respeito, sem que sofram qualquer tipo de abuso ou opressão psicológica. Ou seja, a família deve ser a base sólida do adotado, com a principal finalidade de ser criado de maneira apropriada e estar efetivamente inserido na sociedade sem que receba qualquer tipo de preconceito.

O instituto da família, para Maria Berenice Dias, é algo que a jurista acha difícil encontrar uma definição de família, de maneira que dimensione algo que, com fulcro no contexto social atual, se insere nesse conceito.

É mais ou menos intuitivo identificar família com a noção de casamento, ou seja, um conjunto de pessoas ligadas a um casal, unido pelo vínculo do matrimônio. Também vem à mente a imagem da família patriarcal, sendo o pai a figura central, na companhia da esposa, e rodeados de filhos, genros, noras e netos. Essa visão hierarquizada da família, no entanto, vem sofrendo com o tempo uma profunda transformação. Além de ter havido uma significativa diminuição do número de seus componentes, também começou a haver um embaralhamento de papéis, e seus novos contornos estão a desafiar a possibilidade de encontrar-se um conceito único para sua identificação. Novos modelos familiares surgiram, muitos formados com pessoas que saíram de outras relações, constituindo novas estruturas de convívio sem que seus componentes tenham lugares definidos ou disponham de terminologia adequada. Maria Berenice Dias (Família e seus Direitos 2006)

Desta forma, com a conquista do direito ao casamento, nasceu nos casais homossexuais o desejo pela constituição familiar, e por um impedimento biológico a adoção é vista como a solução para realização desse anseio.

Mesmo que, quase intuitivamente, se conceitua família como uma relação interpessoal entre um homem e uma mulher tendo por base o afeto, é necessário reconhecer que há relacionamentos que, mesmo sem a diversidade de sexos, são cunhados também por um elo de afetividade. Maria Berenice Dias (2009, p.47)

Há que se destacar o principal interesse que é o da criança em se ter um lar, direito a uma educação familiar onde ela possa viver a sua fase infantil com dignidade e respeito e também o reconhecimento a todos os direitos advindos dessa adoção.

2 A UNIÃO HOMOAFETIVA E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS E LEGAIS

Primeiramente, é importante destacar que a CRFB/88 ao disciplinar sobre a família não impõe nenhuma restrição quanto a orientação sexual do casal, bem como o Código Civil não faz nenhuma exigência a este respeito, ou seja, não existe nenhum impedimento legislativo quanto a união e casamento entre pessoas do mesmo sexo. Neste aspecto, este pesquisador compactua com a ideia da autora, pois os LGBTQIA+ são seres humanos iguais a todo ser comum apenas querendo viver suas vidas não sendo discriminados por isso.

A homossexualidade sempre existiu. Não é crime nem pecado; não é uma doença nem um vício. Também não é um mal contagioso, nada justificando a dificuldade que as pessoas têm de conviver com lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais, identificados pela sigla LGBTI. É simplesmente, nada mais, nada menos, uma outra forma de viver, diferente do padrão majoritário. Mas nem tudo o que é diferente merece ser discriminado. Muito menos ser alvo de exclusão social. A origem da homossexualidade, não se conhece. Aliás, nem interessa, pois, quando se buscam causas, parece que se está atrás de um remédio, de um tratamento para encontrar cura para algum mal. Maria Berenice Dias (2016, p.433 - 434)

Em 27/02/2008, foi proposta no Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) nº 132, com pedido de liminar, pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, onde se questionava o descumprimento resultante (i) dos incisos II e V do artigo 19 (direito de licença) e aos incisos I a X do artigo 33 (direito à previdência e assistência), ambos do Decreto-lei nº 200/1975 (Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Rio de Janeiro), uma vez que a interpretação implicava a redução de direitos a pessoas de preferência ou diversa orientação sexual; e (ii) de decisões judiciais proferidas no Estado do Rio de Janeiro e em outras unidades federativas do país, negando às uniões homoafetivas estáveis o rol de direitos reconhecidos aos casais heterossexuais.

Cumpra esclarecer, que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277, proposta em 22/07/2009, foi originariamente autuada como ADPF nº 178 e conhecida pelo Ministro Gilmar Mendes como ADI. A ação foi proposta pela Vice Procuradora-geral da República, Débora Duprat, no exercício no cargo de Procuradora Geral da República, com pedido ao STF de (a) reconhecimento, no Brasil, da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher (b) mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendem-se aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.

Assim, a alegação principal da Procuradora foi de que a obrigatoriedade do reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo é extraída da própria Constituição Federal e dos princípios nela inseridos: dignidade da pessoa humana, igualdade, vedação de discriminações, liberdade e proteção à segurança jurídica.

“Na ADI nº 4.277 foi requerida ainda liminar para dar validade às decisões administrativas que equipavam as uniões homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas, como também a suspensão dos processos e dos efeitos das decisões judiciais em sentido oposto.” Brasil, (2011a, p. 10).

E no mérito da ação a Procuradora Geral da República Débora Duprat, postulou a aplicação do regime jurídico da união estável às relações homoafetivas e, caso assim não entendesse o STF, requereu pelo recebimento da ação como ADI, (o que ocorreu), com o mesmo fim resultante de não-proibição do regime jurídico da união estável heteroafetiva às uniões de traço homoafetivo.

Em continuidade, o ponto dois da ementa do julgado analisa o primeiro fundamento do reconhecimento de direitos às uniões homoafetivas: a proibição da discriminação em razão do sexo. Citando o inciso IV do artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil (promoção do bem de todos, sem preconceitos e formas de discriminação), entenderam os ministros do STF pela aplicação conjunta dos princípios da dignidade da pessoa humana e da busca da felicidade.

O STF provou que o Poder Judiciário é o guardião dos princípios constitucionais. Mesmo quando a lei é omissa, a Justiça não deve deixar de exercer o seu papel de fazer justiça. “Compactuo com a ideia da autora que uma das funções do Legislativo é fazer leis que incluam e tragam benefícios a toda população brasileira não simplesmente para privilegiar determinadas classes e/ou grupos, cor, raça, etnia etc.” (Dias 2014, pg. 316-318).

Diante do o exposto, verifica-se que a referida decisão da Corte Superior assume o papel de divisor de águas quando se refere às relações homoafetivas, pois em decorrência deste julgamento passaram a ser estendidos de fato os direitos pertencentes às uniões estáveis homoafetivas, como por exemplo o direito aos alimentos, direito ao reconhecimento e dissolução e o principal direito objeto deste trabalho, o direito à adoção.

A jurisprudência dos Tribunais Estaduais contribuíram gradativamente à discussão os direitos da personalidade e patrimoniais relativos às relações homoafetivas, criando julgados

baseados na evolução dos direitos através da interpretação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CRFB/88 artigo 1º, III), da igualdade de tratamento de todos os brasileiros e estrangeiros perante a lei (CRFB/88 artigo 5º, caput), e da não discriminação de pessoas ou grupos em diversas áreas (CRFB/88 artigo 3º, IV, conjugado com artigo 5º, LXI, LXII, artigo 7º, XXX, artigo 12, artigo 215, caput e 226, § 5º da CRFB/88).

Em 05 de maio de 2011, o (STF) Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento conjunto da ADPF 132/RJ/2008 e da ADI 4.277/DF/2009. Por votação unânime, os Ministros decidiram por conhecer a ADPF 132/RJ/2008 como ADI, e julgá-la em conjunto com a ADI 4.277/DF/2009, entendendo encampados os pedidos daquela por esta última. Também por unanimidade de votos, no mérito reconheceu a união homoafetiva, conferindo status de entidade familiar, ao interpretar o art. 1.723 do (CC) Código Civil em conformidade com a CRFB/88, usando como hermenêutica a técnica da Interpretação Conforme a Constituição.

Houve divergência apenas quanto à fundamentação da decisão por parte dos Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso. A decisão teve eficácia erga omnes e efeito vinculante. A questão do reconhecimento de direitos aos casais homoafetivos chegou, pela via de controle de constitucionalidade, por meio da ADI nº 4.277/DF/2009 e da ADPF nº 132/RJ/2008, à última instância do Poder Judiciário. De acordo com a ementa do julgado, seis pontos ficaram consignados. O primeiro denota o julgamento em conjunto de ambas as ações, nos seguintes termos:

EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir —interpretação conforme à Constituição— ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da Ação. BRASIL(2011a, p. 01).

Todo casal homoafetivo a partir da decisão do STF teria direito a viver em união estável independente de sexo pois o que esses casais homoafetivos mais buscam e a sua felicidade e de seu parceiro(a), a lei não pode marginaliza-los, exclui-los como se eles simplesmente não existissem, pois fazem parte da sociedade estão ai nas ruas, nas nossas famílias, não se pode fechar os olhos a uma realidade de fato a uma parte da população que querem apenas viver sua orientação sexual e amar como os demais casais heterossexuais e nem por isso deixam de ser sujeitos de direitos que cada dia mais estão conquistando os seus espaços na sociedade mostrando a todos que é possível ser feliz com parceiro ou parceira do

mesmo sexo. As conquistas vão se espalhando sendo na área social com a conquista de garantias como por exemplo direito à indenização pelo INSS como cônjuge direitos trabalhistas como licença à paternidade e maternidade afinal todos tem o direito a ter dignidade, autoestima, andar com a cabeça erguida sem precisar pedir e dar satisfação a ninguém, a homoafetividade não é crime, nem é doença. Essas conquistas que aos poucos eles estão conseguindo, vem precedida de muitos anos de humilhação e sofrimento, nos quais eram tratados como o câncer da sociedade. Os direitos que eles tinham era não ter direito e a CRFB/88 veio para dar um basta a esta situação, por meio da decisão unânime do STF, reconhecendo além da legalidade, a legitimidade da união homoafetiva.

Em continuidade, o ponto dois da ementa do julgado analisa o primeiro Fundamento do reconhecimento de direitos às uniões homoafetivas, a proibição da discriminação em razão do sexo. Citando o inciso IV do artigo 3º da CRFB/88 (promoção do bem de todos, sem preconceitos e formas de discriminação), os ministros do STF entenderam pela aplicação conjunta dos princípios da dignidade da pessoa humana, este, alocado no Art. 1º, III da CRFB/88, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e da busca da felicidade.

Promover o bem de todos significa dar oportunidades para que os casais homoafetivos possam seguir as suas vidas com segurança e dignidade com garantias de emprego, saúde, qualidade de vida, ter as suas profissões e possam nelas labutar sem perturbações e preconceitos.

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de —promover o bem de todos—. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana —norma geral negatival, segundo a qual —o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitidol. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da —dignidade da pessoa humanal: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso

da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea (BRASIL, 2011a, p. 01-02).

A família é a base da sociedade, como positivado no *caput* do Art. 226 da CRFB/88, entretanto, a partir da decisão do STF, não só a família heterossexual, mas a família homoafetiva também passou a ser considerada como entidade familiar, sendo como a hetero, constituída com amor, carinho e afeto, onde um cuida do outro não por obrigação, mas pelo laço da afetividade, um querendo o bem do outro se ajudando a crescer mutuamente sem olhar o defeito do outro mas sim as qualidades vivendo dia após dia as dificuldades da vida para poderem se superar, o respeito mútuo entre ambos é muito importante para fortalecer o laço familiar dividindo tarefas a confiança mútua entre ambos reforça a cada dia os laços de amor.

A CRFB/88, ao utilizar-se da expressão família, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica.

Núcleo familiar são principais lócus institucionais de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por, intimidade e vida privada (CRFB/88, X do art. 5º). A isonomia entre casais heteroafetivos e homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família.

A inviolabilidade à intimidade e a privacidade da família homoafetiva fere os dispositivos constitucionais pois se trata de tudo que é mais sagrado e moralmente respeitado. O avanço da CRFB/88 no plano dos costumes se deu em razão da decisão do STF e, dessa forma, a caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Ao STF é dada a competência constitucional, nos termos do Art. 102 da CRFB/88, manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

“Direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. BRASIL, (2011a, p. 02-04)

Em 14 de maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em uma votação com 14 votos favorável, contra 1, aprovou a Resolução nº 175/2013, que veda todos os cartórios do País a recusa de habilitar e celebrar casamentos entre duas pessoas do mesmo sexo e converter a união estável homoafetiva em casamento.

Referida Resolução prevê: “Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa da habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.” (CNJ, 2013, online). Para dar entrada no casamento, o casal e duas testemunhas maiores de 18 anos podem comparecer ao Cartório de Registro Civil da sua região.

Entre 2011 a 2020, foram registrados 73.859, casamentos entre casais homo afetivos os dados foram repassados pela Anoreg (Associação dos Notários e Registradores do Brasil), já o IBGE (Instituto brasileiro de Geografia e estatística) confirma que o Brasil contabiliza 106.716 mil casamentos entre brasileiros do mesmo sexo. Houve um crescimento de 61% nos registros entre 2017 e 2018. E, no ano passado, o número saltou para 12.896 – aumento de 35% em relação a 2018. Do total de 3.958 casamentos entre homens, 29,6% foram registrados só em dezembro. Entre casais formados por mulheres, 34% das 5.562 uniões também aconteceram no último mês de 2019.

Nesse contexto, os casais homoafetivos não ganharam apenas o direito de se casar em cartórios, conquistaram os mesmos direitos e deveres de um casal heterossexual, seja na divisão dos bens, seja na adoção de uma criança.

A CRFB/88 defende os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação, da liberdade e da proteção à segurança jurídica conferem o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo com base na hermenêutica e da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais. Assim, a reivindicação dos homossexuais, ao tratamento igualitário, tem sua origem, no Brasil, no direito previdenciário, um dos primeiros a reconhecer a existência dessa relação para concessão dos benefícios previdenciários.

O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos, a minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. Sendo necessário que o segurado esteja no rol de herdeiro do de cujus, invocando os princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana foi possível estender o direito aos casais homoafetivos.

Na vigência da Lei nº 8.213/91, conhecida como Lei de Cotas para PCDs (pessoas com deficiências), ela também é chamada de Lei de Benefícios da Previdência Social. Dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam, a qualidade

de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários que, se preencher, os requisitos para o seu deferimento.

Faz jus à percepção de pensão por morte o companheiro homossexual se demonstrada a união estável com o ex-segurado até a data do óbito tem este o direito ao benefício de pensão por morte, o qual é devido desde a data do ajuizamento da ação, uma vez que o óbito ocorreu na vigência da Lei nº 9.528/97.

[...] a união homoafetiva é reconhecida como família. Se o fundamento de existência das normas de família consiste precisamente em gerar proteção jurídica ao núcleo familiar, e se o casamento é o principal instrumento para essa opção, seria despropositado concluir que esse elemento não pode alcançar os casais homoafetivos. Segundo ele, tolerância e preconceito não se mostram admissíveis no atual estágio do desenvolvimento humano. Ministro Marco Bizzi (BRASIL, 2011).

A qualidade do segurado do instituidor e fator primordial para que o cônjuge homoafetivo possa ter o direito à pensão por morte ou seja tem que estar vivendo em união estável ou casados(as), não dependendo de decisão judicial, comprovação do óbito (por certidão), na qualidade de segurado do falecido e na qualidade de dependente em relação ao segurado falecido (por certidão do próprio órgão e comprovação por certidão de casamento ou escritura de união estável), surgindo questões judiciais que envolvam casais ou famílias homoafetivas serão tratados nas varas especializadas de família. Tecida a contextualização da origem de admissibilidade da união homoafetiva no direito brasileiro, na seção abaixo, será abordado, o núcleo central desta pesquisa que é a possibilidade de adoção pelos casais homoafetivos.

3 A ADOÇÃO HOMOAFETIVA NO BRASIL ASPECTOS JURÍDICOS E LEGAIS

Toda criança tem direito a uma família que lhe possa assegurar com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, art. 2º.

O ECA considera criança até doze anos de idade incompletos e adolescente entre doze e dezoito anos de idade e que eles gozam de todos os direitos da lei. Também, de acordo com o ECA, estão protegidos em seus direitos de todas as oportunidades, facilidades, a fim de lhes

facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade. Mas não é essa a realidade com que nos deparamos em nosso meio, pois existem inúmeras crianças em extrema situação de pobreza que vivem à margem da sociedade crianças que sequer tem um café da manhã decente para se alimentar um almoço e um jantar excluídas pelo sistema e vivendo à margem da sociedade crianças que quando já nascem são jogadas à dura realidade da vida outras são abandonadas por seus pais e são obrigadas a seguir caminhos que jamais o levaram a lugar algum vindos ser devorados pelo sistema.

O álcool, a droga, a prostituição, a delinquência, são caminhos que a maioria das crianças que estão à margem da sociedade tendem a seguir caminhos amargos muitas vezes sem volta, volta e meia vão parar na casa do menor infrator aonde cumprirão pena pelos seus atos inflacionários, cumprem e são soltos voltando a fazer tudo novamente se tornando um círculo vicioso pois não tem para onde ir às vezes nem frequentam a escola pois já se acostumaram com o outro lado da vida ou seja a viver nas ruas expostos à todo tipo de perigo.

Há os recém-nascidos que são deixados em casas de acolhimento e sequer irão conhecer os seus pais biológicos, são acolhidos com carinho pelos pajés que ficarão responsáveis por eles (as), recebem alimentação e tratamento médico. As casas de acolhimento, do dia em que são acolhidos os recém-nascidos, será o seu lar ou quiçá possa aparecer algum ou alguém que queira adota-lo (a) pois quem escolhe o perfil do bebe são os casais que irão adotá-lo como irei relatar mais adiante e geralmente os adotantes fazem uma descrição do bebe que eles querem adotar.

A Lei n. 12.010/09 (Nova Lei da Adoção) trouxe como principal alteração, a extinção da escritura pública para realizar, de fato, a adoção o que facilitou o instituto da adoção a ser mais flexível e enfatizar a convivência familiar biológica a partir de ações orquestradas pela instituição de acolhimento e pelo Estado, acaba por reforçar uma histórica inércia por parte das famílias biológicas.

É possível que no curso do processo da adoção haja desistência de uma das partes revogando o consentimento dado, e prejudicando a medida, no curso do processo, pois muitos fatos poderão acontecer levando estas pessoas a desistirem, no caso da adoção póstuma pode ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, venha a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença levar-se-á em consideração a relação de afetividade entre o adotante e o adotado.

Sendo um ato de filiação biológica a adoção feita por casais homoafetivos vem inovar trazendo esperança e oportunidades para o adotado que esperam ansiosos para serem escolhidos a fazer parte de uma família pois tudo o que eles buscam é um lar de verdade, afeto e de se sentir amados, respeitados, educados, independente de sexo dos pares, ter seus próprios brinquedos seus cantinhos, brincar e ser feliz pois são essas coisas simples que os fazem feliz um ambiente em que eles se sintam seguros para viver como filhos.

Um dos requisitos do ECA para a adoção conjunta é que os casais sejam casados ou vivam em união estável, comprovando, com isso, a estabilidade da família. Se a união homoafetiva foi equiparada, após a decisão do STF de 2011, à união estável para todos os efeitos, não há razão para se criar qualquer obstáculo ou impedimento legal à garantia do direito à parentalidade aos casais homoafetivos. ECA (art. 42, § 2º).

Tendo o dever de garantir proteção ao indivíduo, o Estado, têm a obrigação de tutelar o direito à felicidade partindo do princípio que é quase impossível alguém ser feliz sem alguém para amar, e sem ser amado por alguém. Não importa se essas relações são estabelecidas de forma legal ou não convencional. O direito à liberdade impõe ao Estado identificar a diversidade de amor e as relações familiares advindas destas formações para acolhê-las. Isso é enxergar a realidade e fazer justiça através da tutela da liberdade de ser feliz, que é inerente a todo ser humano.

Qualquer que seja a família do futuro, suas características já estão presentes na grande maioria das famílias atuais: tendência a valorização dos aspectos afetivos da convivência familiar, igualdade dos filhos e desbiologização do conceito de paternidade, destaca as características da família do futuro: a) alta variedade de estruturas familiares; b) pessoas traçando trajetórias personalizadas e sob medida; c) sistema familiar solto d) uniões com maior amor (prazer sexual e psicológico, mais inteligência, responsabilidade, autodisciplina, trabalho); e) família eletrônica expandida. (TOFLER, 1980, p.219)

O adotante passando a ser o detentor do poder familiar sobre o adotado passará a ser por todos desligando-o de qualquer vínculo com os parentes consanguíneos, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, salvo quanto aos impedimentos para o casamento.

O ECA impõe à adoção enormes e importantes transformações para ampliar os direitos das crianças e dos adolescentes já consagrados em legislações anteriores, sendo, portanto, pormenorizado em um sistema especial de proteção dos direitos fundamentais dos menores, devido às peculiaridades da personalidade na fase infanto-juvenil, ao contrário das outras leis que preconizavam os desejos e ambições dos adultos.

Neste sentido, a legislação determinou a obrigatoriedade da intervenção da autoridade judiciária, a exemplo do que já vinha sendo adotado no Código de Menores, sendo esta uma medida garantidora do bem-estar do menor, em 20 de novembro de 1989, incorporou expressamente à normativa constitucional, nos termos do artigo 5º, §1 e 2º, da CRFB/88, o princípio do melhor interesse da criança, proclamado no artigo 31 da Convenção, provocando com isso uma enorme mudança de paradigma da forma como se garantia a proteção à criança anteriormente.

Para que possam preservar o seu núcleo de afeto com dignidade. Neste diapasão, o autor aponta que, ao elencar a família como entidade-base da sociedade, garantindo-lhe especial tutela estatal, deixa patente que o Estado deve atuar como protetor e não como interventor, equilibrando a liberdade individual e a relevância pela qual o Estado e a sociedade compreendem a família. O Estado deve proteger, não apenas o patrimônio, mas especialmente as relações afetivas dos cidadãos. (Coimbra in apud Pereira, 2004, p.109).

Destaca-se o binômio abandono/adoção como sendo um dos motivos mais recorrentes para colocação desses menores em instituições. Os quais afirmam que o abandono é o maior motivo da designação de crianças destinadas à adoção seja por abandono, rejeição ou porque foi retirada judicialmente pela perda do poder familiar, sendo exceção somente a situação em que os pais entregam por livre e espontânea vontade seu filho para adoção, sendo neste caso considerado um ato de renúncia e de amor dos pais biológicos e não abandono.

As instituições de abrigo, após o advento do ECA e considerando o que ali está posto, deveriam ser locais onde as crianças ficam provisoriamente pelo menor espaço de tempo. Ocorre que a realidade que vemos hoje são várias crianças abrigadas por períodos enormes de tempo, isso causa muita ansiedade, angústias e incertezas para a criança pois elas imaginam que serão adotadas com a maior rapidez possível, apesar de tentarem ao máximo se adequar às exigências contidas no ECA, em nada se compara a estar abrigada no seio de uma família e integrar essa família. “Levando-se em conta que nos abrigos as crianças convivem coletivamente, é quase impossível ter identidade e privacidade”. (COSTA, 2004, p.13)

Sobre a adoção fantasiosas são aquelas em que os adotando com medo de perder o afeto do adotado ao saber de sua condição e sua história apresentam histórias fantasiosas, mantendo em segredo sua adoção, o que significa a criação de frequentes mentiras que podem levar a uma revolta e falta de confiança no adotado, caso descubra sua verdadeira história, fantasiosas, mantendo em segredo sua adoção, o que significa a criação de frequentes mentiras que podem levar a uma revolta e falta de confiança no adotado, a história da criança deve fazer parte das conversas familiares, de maneira que não haja segredo a ser revelado, mas uma situação natural e espontânea na memória daquele filho. (LEVINZON, 2004, p. 53 apud PAIVA, 2004).

Crianças elegíveis para adoção e quando a criança permanece com a família e pode ser incluída em programas oficiais de auxílio, infelizmente a realidade brasileira não contempla essa possibilidade a todos os menores, pois uma realidade se impõe nesses casos, a chamada adoção tardia. À medida que a idade avança, mais difícil fica para que as crianças sejam escolhidas em adoção, pois boa parte das pessoas interessadas em adotar preferem recém-nascidos ou crianças de até 3 anos, quanto mais o tempo passa, mais aumenta a possibilidade de as crianças permanecerem nos abrigos até atingirem a maioridade.

O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade”, sabemos que a realidade não é tão favorável a esse cenário, pois se transformara em uma adoção tardia, considerada um risco pelos candidatos a adotar por trazerem consigo lembranças vivas de sua história: ilusões frustradas, abandono, violência, traumas, são algumas das cicatrizes que estas crianças costumam carregar e toda essa carga é uma espécie de ameaça aos pais que julgam saber lidar com tais situações.

A adoção tardia nem sempre é viável pois engloba diversos fatores negativos que a o adotar uma criança menor não se encontra, porém estamos tratando de vida de pessoas de sentimentos e essas crianças maiores também tem o direito de ser feliz, ter um lar, se sentir amado não importando a idade com que serão adotados pois serão conscientes, maduro sendo capazes de serem parceiros nas horas difíceis.

O comportamento desregrado sem equilíbrio sem estabilidade, a parte profissional desalinhada, a maturidade, a disponibilidade afetiva para saber educar uma criança, a consciência do papel que irá desempenhar em ambiente familiar saudável, saber amar e respeitar a criança, são essas características que terão um peso preponderante na avaliação que irá definir se o casal estará apto a adoção.

O que impedirá, pois, o acolhimento do pedido de colocação em família substituta será, na verdade, o comportamento desajustado do homossexual, jamais a sua homossexualidade. Assim, se ele cuidar e educar a criança dentro dos padrões aceitos pela sociedade brasileira, a sua homossexualidade não poderá servir de pretexto para o juiz indeferir a adoção (e tampouco a guarda ou a tutela) pleiteada. Weber, (2006, p. 41)

A adoção por pares homoafetivos é um fato novo e polêmico, mas não deixa de ser de tamanha importância para a sociedade e as crianças adotadas, pois ela ganhará uma família, onde poderá compartilhar suas alegrias e tristezas serão amadas, respeitadas terão garantidos o

seu direito à educação, à saúde e poderão realmente sentir o que é ter uma família, é o judiciário poderá ajudar agilizando com mais rapidez para isso se tornar realidade.

Diante disso enfatizo a importância dos vínculos afetivos pois serão de grande importância, para o desenvolvimento da criança e do adolescente analisando o simples vínculo biológico não garante o exercício dos deveres para com seus filhos de forma satisfatória, por outro lado, não há porque o Estado, lato sensu, ter o direito de tratar a filiação não biológica com preconceito e discriminação e menos ainda lhe conferir o direito de deixar de buscar com tenacidade, determinação e profissionalismo a devida reestruturação sócio familiar. Martins (2016, p.117).

A seguir será apresentado o procedimento que a legislação brasileira exige para a adoção de uma criança ou adolescente.

3.1 PROCEDIMENTOS PARA A ADOÇÃO

Primeiramente, abordam-se os interessados na fase de cadastro, momento em que Se verifica a entrega e a conferência da seguinte documentação documentos pessoais, Comprovante de residência, certidões de bons antecedentes e atestados de idoneidade Moral e de sanidade física e mental, além de declaração de renda e certidão de casamento Ou união estável.

Requerimento dirigido ao Juiz (a) da Vara da Infância e da Juventude, juntamente com o registro de pré-cadastro de pretendentes realizado através do Sistema Nacional de adoção e acolhimento do CNJ, onde serão apontados os dados dos adotantes e o perfil (características) da criança a ser adotada, conforme a pretensão da pessoa ou do casal, e registrados os documentos que seguirão em anexo.

O rito, após deflagrado, é encaminhado ao juiz (a) que procederá à verificação do preenchimento dos requisitos e a existência de demais documentos necessários. Após, será encaminhado à equipe técnica da Vara da Infância e da Juventude, composta por Psicólogas, pedagoga e assistentes sociais, que irá entrar em contato com os adotantes e orientá-los acerca da participação em cursos preparatórios, de natureza compulsória, Ministrados segundo as prescrições da nova Lei de Adoção, vigente a partir de 2009, e do ECA.

O curso esclarece sobre os aspectos jurídicos, sociais, psicológicos e pedagógicos envolvidos, de forma a integrar as pessoas que expressam a pretensão de adotar. Essa orientação contribui muito para o sucesso de uma adoção ao estreitar os laços entre os pretendentes e a equipe técnica. A intenção não é ensinar como ser pai e mãe, mas informar

para esses pretensos pais o que é realmente adoção e qual a necessidade de saber sobre o tema em todos os aspectos.

Além dos cursos, são agendadas entrevistas com psicólogos, com a pedagoga e com os assistentes sociais, que serão realizadas conforme a necessidade, e essa equipe interdisciplinar fica responsável por verificar as informações sobre a vida pessoal, as suas histórias, o estilo de vida, os hábitos e a situação financeira dos interessados, tudo com o intuito de buscar entender e avaliar os motivos que os levaram a optar pela adoção e, sendo o caso, de esclarecer as ocasionais dúvidas.

A seguir, há o agendamento da visita destinada a avaliar o local onde a criança haverá de viver. Durante essa fase de avaliação, o adotante vai descrevendo, em detalhes, o perfil da criança desejada: sexo, faixa etária, o estado de saúde, se aceita irmão, doenças preexistentes, situações específicas, etc. A partir desses critérios, vai sendo ajustado o perfil traçado no pré-cadastro do SNA - Sistema Nacional de Acolhimento e Adoção, onde as informações são menos detalhadas.

Concluída a fase de entrevistas e do curso preparatório, a equipe técnica prepara um relatório a respeito do resultado das avaliações e o encaminha ao Ministério Público, que emitirá, a esse respeito, um parecer. A seguir, o processo é submetido ao Juiz (a) que proferirá, então, uma sentença - favorável ou não - à inclusão do pretendente no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA/CNJ), passando, a partir disso, a compor a fila de adoção.

A partir da inclusão na fila de adoção, a equipe técnica inicia um trabalho de busca que será baseado nos dados dos pretendentes, no perfil de preferências destacado e no grupo de crianças aptas à adoção. Compete a essa equipe multidisciplinar buscar por famílias que mais se encaixam no perfil das crianças para, enfim, contatar os seus integrantes, repassando-lhes, nesse instante, o perfil da criança.

Quando a família demonstra interesse, é marcado um primeiro contato, a ser efetivado no Fórum ou no abrigo, e é iniciada a fase de aproximação, quando são realizados sucessivos encontros entre os pretendentes e a criança em períodos breves de convivência (geralmente durante os finais de semana), tudo autorizado judicialmente.

Após este período, o pretendente se manifesta sobre o desejo de adotar aquela criança ou não e, conforme a idade, a criança também será entrevistada e dirá se quer continuar o

processo até que a equipe identifique em ambos a segurança para deixar o abrigo, emitindo relatório para que o juiz (a) avalie a possibilidade de concessão da guarda provisória.

Essa é a etapa a partir da qual a equipe multidisciplinar acompanhará a convivência provisória objetivando garantir que a adoção possa acontecer de maneira efetiva e segura, submetendo à promotoria e o juiz (a) as suas avaliações que são feitas quinzenalmente e podem, inclusive, indicar a necessidade de avaliações mais aprofundadas, conforme o caso.

Estando o juiz (a) satisfeito com as informações e com a instrução processual, é proferida sentença de adoção, ato judicial que determina a emissão de uma nova certidão de nascimento com o sobrenome da nova família. A partir daí a criança passa a deter todos os direitos inerentes a um filho biológico, instante em que o processo de adoção passa a ser, então, definitivo e irrevogável.

Vejo que as pessoas homoafetivas são mais receptivas em relação às crianças que buscam para adoção, em especial no tocante a adoções tardias, envolvendo o elemento étnico e crianças com doenças preexistentes, por exemplo, e isso se dá, talvez, pelo fato do tanto de preconceito que já enfrentaram e enfrentam em suas vidas. Por não quererem passar essa realidade para ninguém, são bastante acolhedores, o judiciário acompanha de perto as adoções já concluídas com visitas regularmente à casa dos adotantes verificando se houve alguma mudança no comportamento tanto do adotando como do adotado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa foi exposto que a adoção homoafetiva é possível apesar dos seus entraves, preconceitos pela sociedade ela está aí e existe e veio para causar polêmica pois a sociedade moderna tem que conviver com essa realidade não podemos fechar os olhos para que o futuro nos apresenta são situações que vamos ter que encarar cedo ou tarde num mundo globalizado não podemos ter preconceito são famílias que estão se formando e que não são pessoas diferentes estão somente querendo viver do jeito deles.

Evidenciei neste artigo um relato da adoção homoafetiva no Brasil seus efeitos positivos e negativos que contribuíram para os casais homoafetivos se fortalecerem e tornar as suas causas mais concretas, ainda não está regulamentada em nosso ordenamento jurídico e,

na maioria das vezes, envolve situações embasadas em jurisprudências advindas das decisões de tribunais estaduais, que acabam sendo confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição Federal.

Com o conceito de família se modificando com o passar dos tempos atualmente, cada vez mais esse conceito está acolhendo um maior número de possibilidades para a formação de novos arranjos familiares, que são pautadas no afeto, carinho e respeito os casais homoafetivos surgem para terem os seus direitos respeitados e dar a sua parcela de colaboração com a sociedade dando educação, saúde e qualidade de vida a essas crianças.

O Estado brasileiro tem o dever de fazer as leis que dão proteção aos casais homoafetivos impedindo violações aos seus direitos tanto no público quanto no privado pois o atentado contra os direitos do homoafetivo, sob a égide de nossa Carta Magna e dos tratados e convenções, é uma violação aos direitos humanos que consagrou o direito à vida e a liberdade como seus requisitos principais da dignidade da pessoa humana independente de credo, cor, raça ou orientação sexual.

A adoção feita por pares homoafetivos já passou por muitos percalços jurídicos, sociais e legais, sobrevivendo na sua grande parte com vitórias baseadas em lutas inalcançáveis como julgamento e a aprovação em 05 de maio de 2011, pelo STF que realizou em conjunto da ADPF 132 e da ADI 4.277/DF.

Por votação unânime, os Ministros decidiram por conhecer a ADPF 132 como ADI, e julgá-la em conjunto com a ADI 4.277/DF, entendendo encampados os pedidos daquela por esta última chegaram a principal conclusão, a de reconhecer a união homoafetiva, conferindo status de entidade familiar, ao interpretar o art. 1.723 do CC em conformidade com a CRFB/88 (técnica da interpretação conforme).

Com o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) autorizando a todos os cartórios do País a realizar casamentos conforme a Resolução n. 175/2003, celebrar casamentos entre duas pessoas do mesmo sexo e converter a união estável homoafetiva em casamento deixando os casais homoafetivos mais seguros e confiantes com mais uma conquista que lhes refretirá para toda vida, afinal, não há como romper tabus e derrubar preconceitos, sem que sejam consagrados os direitos em regras legais, a exemplo do que aconteceu com reconhecimento da união estável pelo STF em 2013.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Silvio Neves. Manual de direito de família. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

Brasil. Lei nº 12.010 de 03/08/2009, Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de ;1º de maio de 1943; e dá outras providências.Retificação (Seq. 1) [Diário Oficial da União de 02/09/2009] (p. 1, col. 2) (Ver diário) Publicação Original [Diário Oficial da União de 04/08/2009] (p. 1, col. 1) (Ver diário).

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n.º 4277/DF e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132/RJ – Distrito Federal. Relator; Ministro Ayres Britto. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277revisado.pdf>>.

Brasil. ADPF 132 e ADI 4.277. Disponível em: <<https://redir.STF.Jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

Brasil. LEI Nº 9.528 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997. ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS N.ºS 8.212, E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Presidente Fernando Henrique Cardoso. D.O. DE 11/12/1997, P. 29426.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF - Distrito Federal. Relatora: ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha.

CARVALHO, Dimas Messias de. Adoção, guarda e convivência familiar[MAB1] . 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013.Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo. Presidência do Conselho Nacional de Justiça, 14 maio de 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n175-14-05-2013-presidencia.pdf>

CHAVES, Mariana. Algumas notas sobre as Uniões Homoafetivas no Ordenamento Brasileiro após o julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 pelo STF. Revista Síntese Direito de Família. São Paulo: v.13, n.66, jun./jul. 2011, p.8-15.

COSTA, Tereza M. M. L. Adoção por Pares Homoafetivos: Uma Abordagem Jurídica e Psicológica. Revista Eletrônica de Direito, Juiz de Fora, s/v, n.1, nov. 2004. Disponível em: http://intranet.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_10005.pdf .

DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias de acordo com o Novo CPC. 11. ed. [S.l.]: Revista dos Tribunais, 2016. ISSN 9788520367117.

DIAS, M. B. Família homoafetiva. Revista Bagoas, n. 03. p. 47, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. A família homoafetiva. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/44 - a fam%EDlia homoafetiva.pdf>

DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e os direitos LGBTI / Maria Berenice Dias. – 6. ed. Reformulada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. União Homossexual – O preconceito e a justiça. 5ª ed. São Paulo. RT. 2011. p. 100.

ESTATÍSTICA do Registro Civil
(<https://www.poder360.com.br/brasil/brasil-tem-mais-de-73-mil-casamentos-homoafetivos-registrados-desde-2011/>).

LEVADA, Luciana Cristina Andreaça. AS UNIÕES HOMOAFETIVAS. Disponível em: http://direitohomoafetivo.com.br/anexos/artigo/as_uni%F5es_homoafetivas.pdf

LIMA, Geildson de Souza. A evolução no conceito de família: a família como instrumento na busca da felicidade Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 22 ago 2016, 04:00. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47369/a-evolucao-no-conceito-de-familiaafamilia-como-instrumento-na-busca-da-felicidade>. Acesso em: 10 jun 2022. MINAS GERAIS. Tribunal Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível. Número do Processo: 1.0194.12.006162-8/002.

MARTINS, Nathalia. Desafios Éticos e Legais aos Casais Homoafetivos. São Paulo, 2016, 483 p. (Dissertação de Mestrado em Direito Civil) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2016.

MOREIRA, Marcelo Alves Henrique Pinto e MACHADO, Amanda Franco, “Adoção conjunta por casais homoafetivos”. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2.170, 10 jun. 2009.

PAIVA, L. D. Adoção: significados e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013 - CNJ / Atos [cnj.jus.br https://atos.cnj.jus.br](https://atos.cnj.jus.br) > atos > detalhar

TOFFLER, Alvin. A terceira onda. 15.ed. Rio de Janeiro: Record, 1980.

WEBER, L.N.D. Pais e filhos por adoção no Brasil: características, expectativas e sentimentos. Curitiba: Juruá, 2006.